SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008276-61.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente: Isabel Cristina Mistrello Carrasco e outro
Requerido: Guiller Mistrello Greco Nonometto e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de Internação Psiquiátrica Compulsória proposta por Isabel Cristina Mistrello Carrasco e Carlos Eduardo Carrasco contra o Município de São Carlos e Guiller Mistrello Greco Nonometto.

Afirma a requerente Isabel, em resumo, que o correquerido Guiller é seu filho, tem 20 anos de idade e faz uso abusivo de bebidas alcóolicas e de outras drogas. Afirma, ainda, que, ante a gravidade de seu estado de saúde, tendo comprometida a sua capacidade de discernimento, não aceita o tratamento médico adequado, sendo necessária a sua internação compulsória, em clínica especializada em recuperação de toxicômanos.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 53, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55/56).

Citado, o Município de São Carlos apresentou contestação às fls. 65/87, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pugnando pelo chamamento ao processo do Estado de São Paulo. Sustentou, ainda, a ocorrência de litispendência. No mérito, afirma que a saúde é um direito de todos, que deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas, com acesso universal e igualitário. Apontou normas para o tratamento hospitalar e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido.

Foi nomeado Curador Especial a Guiller, que apresentou contestação às fls. 102/104.

Não houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes ao deslinde da causa, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6° e 196, ambos da Constituição Federal.

Incabível, também, o chamamento ao processo, pois não se trata de obrigação de pagar quantia certa, mas sim de obrigação de fazer.

Em consulta ao SAJ, verifica-se que não se encontra configurada a litispendência, pois não há identidade de partes, e de pedido, ademais, a causa de pedir remota não se confunde com a que ensejou a propositura da ação anterior, indicada pelo requerido, que tramitou pela 2ª Vara da Família e Sucessões (Proc. 1008179-32.2015.8.26.0566).

No mérito, o pedido é improcedente.

Pleiteiam os autores que o Município de São Carlos arque com a internação de Guiller, também requerido, que já encontra-se internado em clínica para tratamento de reabilitação de dependência química (fls. 35/37 e 92).

Em que pese o dever da Fazenda Pública em oferecer tratamento adequado e eficaz contra as doenças que acometem a população, dentre elas a dependência química e psicológica, ela não pode ser obrigada a pagar tratamento em clínica particular, exceto se ficar demonstrado que houve procura do serviço público e não houve atendimento no prazo adequado.

Na esteira do que já se consignou a respeito quando do exame do pedido de antecipação da tutela, admitir-se que o cidadão escolha, por si só, o tipo e o local de tratamento, poderá acarretar violação ao Princípio da Impessoalidade vigente para a Administração Pública.

Por outro lado, os autores não demonstraram que procuraram os serviços públicos para obter a internação de Guiller.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2º, caput da Lei nº 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4º do mesmo dispositivo legal.

Assim, doravante, o feito será processado observando-se o rito previsto na Lei 12.153/09. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para as retificações necessárias.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA